



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000649-15.2014.815.0831**

**Origem** : Vara Única da Comarca de Cacimba de Dentro  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Rita de Cássia dos Santos  
**Advogado** : Antônio Teotônio de Assunção  
**Apelado** : Município de Cacimba de Dentro

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS APÓS A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARGUMENTOS EXCLUSIVOS DA APELAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO.**

- O princípio da dialeticidade exige que os recursos

ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar.

- Não se conhece do recurso, pela ausência do requisito de admissibilidade quando o recorrente não impugna os fundamentos da sentença recorrida.

### **Vistos etc.**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Rita de Cássia dos Santos contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cacimba de Dentro nos autos da Ação Ordinária Inominada com Pedido de Tutela Antecipada por ela ajuizada em face do Município de Cacimba de Dentro.

O Juízo *a quo* determinou o cancelamento da distribuição e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 257 e 267, XI, do CPC/73, por entender que a promovente, após ter sido intimada para adimplir as custas, deixou de pagá-las. Fundamentou, ainda, ter indeferido o pedido inicial de justiça gratuita e, embora ser mera liberalidade, também se pronunciou acerca do pedido de reconsideração, tendo, inclusive, ordenado a sua intimação e concedido o prazo de 48 horas para o cumprimento do despacho que incumbia à parte autora a juntada do comprovante de adimplemento.

Em suas razões recursais, às fls. 29/34, a apelante sustenta que o julgador primevo indeferiu a justiça gratuita sob a justificativa de que o valor da causa era irrisório e, como consequência, as custas também seriam reduzidas.

Afirma encontrar-se desempregada e ter suas despesas custeadas por familiares, razão pela qual alega não possuir condições financeiras de arcar com as custas sem prejuízo de ordem alimentar.

Assevera que o valor da causa foi arbitrado em R\$ 37.648,00 e que este montante ensejaria em custas de valores exorbitantes e distantes da sua realidade econômica.

Aduz ter colacionado aos autos declaração de pobreza e assevera que a afirmação de *“não possuir condições de arcar com as custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família”*, é suficiente para que o julgador conceda o benefício.

Requer o provimento do apelo para *“reformar a sentença e julgar procedente o pleito de justiça gratuita”*.

Não obstante intimada, a apelada deixou de ofertar contrarrazões, conforme atesta a Certidão de fl. 40v.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 46/51, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso para fins de anular a decisão vergastada e determinar o retorno dos autos à Comarca de origem para o regular prosseguimento com a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a sentença fora proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, e por ele será analisada, levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal e Justiça no Enunciado Administrativo nº 2, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016.

Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo à análise do apelo.

No caso em debate, a magistrada primeva proferiu despacho de fl. 16 afirmando que condicionava o deferimento da justiça gratuita à comprovação de participação da parte requerente em algum programa governamental de benefício à população carente. Fundamentou, ainda, que o valor da causa era irrisório e o montante das custas também seria de *quantum* reduzido. Por fim, determinou a juntada do comprovante ou o recolhimento das custas.

Em petição colacionada à fl. 20, a autora reafirmou a sua condição de pessoa pobre e alegou que custeava as suas despesas e as dos filhos com uma pensão de um salário-mínimo. Pugnou novamente pelo deferimento da gratuidade judiciária.

Posteriormente, à fl. 24, a julgadora indeferiu o pedido de reconsideração e concedeu um prazo de 48 horas para fins do despacho anterior concedido, sob pena de extinção do processo.

A promovente fora intimada, à fl. 26. No entanto, deixou escoar o prazo sem cumprimento da determinação, conforme atesta a Certidão de fl. 26v.

Em decorrência do descumprimento, o Juízo *a quo* prolatou sentença determinando o cancelamento da distribuição e julgou o processo sem o exame do mérito.

Pois bem.

Uma vez entregue a petição inicial no distribuidor deverá estar acompanhada dos documentos indispensáveis, bem como das custas devidas ao Estado, podendo a parte protestar pela sua juntada

posteriormente.

Caso não tenha a parte procedido ao recolhimento do preparo e anexado à petição inicial, ou tendo protestado pela sua juntada posterior, mas venha a deixar de fazê-lo, se referida inércia for igual ou superior a 30 (trinta) dias, acarretará o cancelamento da distribuição.

Referido cancelamento se dá por meio de pronunciamento judicial que extingue o processo sem julgamento de mérito (CPC/73, art. 267) e por isso impugnável por meio de apelação (CPC/73, art. 513). No entanto, como bem explanado, antes de sentenciar o feito fora proferida decisão interlocutória.

Feito este registro, a forma e o objeto das razões apresentados destoam do sistema recursal estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque restringe-se a sustentar a necessidade de concessão da justiça gratuita, **objetivando, na verdade, a reforma do *decisum* anteriormente prolatado.**

Assim sendo, em se verificando que a sentença extinguiu o processo com base exclusivamente na ausência de recolhimento de custas, após o decurso do prazo da decisão interlocutória que indeferiu o pleito, revela-se manifestamente impossível o conhecimento de um recurso apelatório que argumenta o equívoco quanto à não concessão da gratuidade.

Logo, as razões carecem de dialeticidade.

Nesse sentido, seguem os seguintes arestos:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RAZÕES DISSOCIADAS

DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se conhece do recurso, pela ausência do requisito de admissibilidade estatuído no art. 514, inc. II, do CPC, uma vez que as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da sentença recorrida. Hipótese dos autos que a sentença determinou o cancelamento da distribuição, porém o recurso de apelação diz, unicamente, sobre a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível Nº 70063087431, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 18/03/2015)". (TJ-RS - AC: 70063087431 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 18/03/2015, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE QUE DEVEM OBSERVAR AS REGRAS RECURSAIS DA ANTIGA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECRETO JUDICIAL DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS APÓS A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL QUE JÁ SE ENCONTRAVA PRECLUSA. ARGUMENTOS EXCLUSIVOS DE NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO. - "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a

decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça). - O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. Por isso, de acordo com precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, há a (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007361620158150061, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 23-05-2016)

Portanto, para os casos em que é verificada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO** ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença.

João Pessoa/PB, 13 de fevereiro de 2017

Desa Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**